



MORADA NOVA
PREFEITURA



RESPOSTA À IMPGUNAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO 25.02.02.2025

OBJETO: Aquisição de equipamento e material permanente para equipagem de Unidade Básica de Saúde através da Secretaria da Saúde do Município de Morada Nova-CE."

IMPUGNANTE: LIDER BALANÇAS, CNPJ nº. 46.686.119/0001-60

I. RELATÓRIO

O Edital Pregão Eletrônico nº 25.02.02.2025 foi publicado em Diário Oficial do estado e em Jornal de Grande circulação Nacional, em conformidade com o que preceitua o parágrafo 1º, artigo 53, da Lei federal nº 14.133/21, visando, em termos gerais, a contratação de serviços gráficos.

Contudo, a impugnante, **LIDER BALANÇAS**, impugnou o Edital, consoante entender haver irregularidades junto ao mesmo.

Inicialmente, deve-se esclarecer que a impugnação tem o intuito de garantir, perante os administrados, que a Administração não se exceda o exercício de suas prerrogativas. É por isso que o caput do Artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos, estabelece que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do



MORADA NOVA
PREFEITURA



certame.", e seus parágrafos garantem a qualquer cidadão e aos licitantes em especial a prerrogativa de impugnar um edital por vícios ou irregularidades na aplicação daquela lei.

Nesse contexto é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 1º, parágrafo da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

"Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.."

Como é cediço, a licitação não se rege apenas pelos princípios estabelecidos no art. 1º da Lei nº 14.133/21 (isonomia, seleção da proposta mais vantajosa para a administração, promoção do desenvolvimento nacional sustentável, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo), mas também pelos princípios gerais que constituem o Regime Jurídico Administrativo, sobressaindo-se entre todos estes



MORADA NOVA
PREFEITURA



o Princípio da Supremacia do Interesse Público, pilar de sustentação do Direito Administrativo Brasileiro.

Alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei nº 14.133/21, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

A empresa alega o que segue:

Desta forma é uma fábrica de balanças e equipamentos de medição sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar em razão que não fazem parte de nosso objeto social. A impugnante tem como objeto principal a atividade de indústria e comercialização de instrumentos de medição - balanças, razão pela qual se interessou pela licitação em análise. E DA FORMA QUE O PREGÃO ENCONTRA-SE NÃO TERÁ CONDIÇÕES DE CONCORRER E FORNECER SENDO QUE TAL FATO É PREJUDICIAL TANTO PARA A IMPUGNANTE COMO PARA A ADMINISTRAÇÃO POSTO QUE SOMOS UMA INDÚSTRIA E POSSUIMOS PREÇOS DE FÁBRICA NOS ITENS ORA FABRICADOS E COMERCIALIZADOS POR NÓS. ASSIM PARA A ADMINISTRAÇÃO QUE TRABALHA COM O DINHEIRO PÚBLICO PODERÁ OBTER COM FABRICANTE PREÇOS MUITO MAIS ATRATIVOS QUE EMPRESAS DO RAMO DE REVENDA!

Sobre o mérito, *ab initio*, observa-se que a agrupação em grupos ocorreu entre objetos similares, do mesmo conjunto. O



MORADA NOVA
PREFEITURA



fracionamento dos lotes em itens únicos, implicaria ofensa à praticidade e eficiência administrativa.

Se fosse adotado o tipo "menor preço por item", sobreviria perda de economia de escala, uma vez que os produtos, registrados individualmente, seriam mais levados em relação à cotação feita por lote, já que as empresas incluiriam, nas suas respectivas propostas, os custos com logística, uma vez que na sessão do certame licitatório, poderiam ser vitoriosas em apenas 01 item.

Assim, no tipo de licitação "menor preço por item", muitas empresas poderiam ser declaradas vencedoras no certame, o que iria encarecer consideravelmente o custo de logística em relação ao tipo "menor preço por lote".

Logo, no caso de agrupamento em lotes de itens relacionados entre si, os produtos assumem preços menores, pois o custo da logística é diluído entre os vários itens constantes do mesmo lote.

Neste contexto, Marçal Justen Filho, assim se manifesta:

"Esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução das quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a



tanto." (MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 11a. ed, São Paulo, ano 2010, página 190)

É cristalino que preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante eixo norteador nas licitações realizadas pela Administração. Assim, mantém-se o agrupamento dos itens em lotes, uma vez que tal ação facilita a logística da aquisição dos produtos e não prejudica a competitividade, uma vez que inúmeros estabelecimentos comerciais fornecem todos os itens que compõem os lotes, sendo ainda certo que o agrupamento poderá promover a sempre almejada economia em escala, ressaltamos que as especificações foram definidas com o objetivo de atender as necessidades municipais. Haja vista a plena justificativa na formação dos lotes prevista no Anexo I - Termo de Referência do edital.

É imperioso destacar que a definição do objeto da licitação é condição para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube a esta Prefeitura Municipal definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das



normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada."

O Tribunal de Contas do Ceará, no Processo nº 19248/2021-9, ao justificar a adoção do regime de menor preço por lotes expôs: "Outrossim, esta Gerência adotou o procedimento de agrupamento dos itens em lotes, levando em conta as características, similaridade, modo de comercialização praticado no mercado e logística de fornecimento dos itens, visando obter os benefícios da economia de escala, em observância ao princípio da economicidade, além de incentivar a participação de mais interessados na licitação, uma vez que o montante do lote se torna mais atrativo financeiramente que o valor de cada item, na busca de fomentar e garantir o direito dos fornecedores de lançar suas propostas, em conformidade com os artigos 3º, § 1º, I, e 15, II, IV, da Lei nº 8.666/1993" (vide. Pág. 16 do referido edital).

Fazendo uma análise do lote, sem dúvida é notória a correlação existente entre os objetos licitados, diante da sua natureza e características, podendo ser prestados por um mesmo fornecedor, razões estas em que a fragmentação do lote acarretaria perda do conjunto ou da economia de escala, prejuízo à celeridade da licitação, além da excessiva pulverização de contratos ou ainda resultar em contratos de pequena expressão econômica, **bem como que deve-se observar a prevalência do interesse público, em que a Administração Pública não deve se adequar aos licitantes.**



Além do mais, não há que falar que licitantes interessados não disponham de todos os recursos para execução do objeto conforme a composição apresentada, o que destacamos ser improvável pelo resultado da pesquisa de mercado na fase interna.

Portanto, diante das características do objeto e da conveniência administrativa, a adoção do critério de julgamento menor preço global revela-se a mais adequada, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim, diante do exposto, nesse ponto da impugnação a municipalidade entende não assistir razão aos argumentos trazidos pela empresa na peça de impugnação.

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **LIDER BALANÇAS**, CNPJ nº. **46.686.119/0001-60**, para no **MÉRITO**, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165, § 4º da Lei 14.331/2021

WILAMES FREIRE BEZERRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
AUTORIDADE COMPETENTE